



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1121/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3337/2006
PROTOCOLO	: 837709
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU	: GIOVANNI LAGHI – PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2006
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRA FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

1. Regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 06/2006, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

II – RELATÓRIO:

Examina-se neste momento a terceira fase da contratação em apreço, tendo em conta que o procedimento licitatório sob a modalidade de Carta-Convite n. 035/2006, e a formalização do Contrato n. 06/2006, firmado pelo Município de Angélica-MS, representado pelo Senhor João Donizete Cassuci, Prefeito Municipal, com Giovanni Laghi, foram julgados ilegais e irregulares através da **DECISÃO SIMPLES N. 0812/2006**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas aos 12/12/06 – f. 73, da qual foi regularmente intimado o Ordenador de Despesas – f. 76/77.

Após dito julgamento, demonstram os autos que o Ordenador de Despesas cumpriu com a citada decisão uma vez que efetuou ao pagamento da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

multa que lhe foi imposta – f. 100, no entanto a execução financeira do contrato não havia sido analisada, razão do despacho de f. 101/102, no qual determinei a intimação do Responsável à época da contratação, bem como do atual Prefeito Municipal para a remessa dos documentos correspondentes – f. 103/104; 108 e 112.

Houve requerimento de dilação de prazo para resposta por parte do atual Prefeito que entendi por indeferir – f. 112/114, e as f. 117/159, encontram-se a manifestação e os documentos que foram encaminhados pelo Ex-Prefeito João Donizete, e sobre os mesmos manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise Processual n. 161/163, aduzindo que os documentos relativos à execução financeira demonstraram sua integral execução, o que permitiu o atesto de regularidade.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 12957/2014, afirmando que a Decisão Simples n. 02/0812/2006, declarou *ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, bem como aplicou multa (...)*.

Entendeu ainda o Ministério Público de Contas *que estando ilegal e irregular as 1ª e 2ª etapas (...), não há que se falar em julgamento da execução contratual (3ª etapa). O vício da licitação contamina a contratação.*

Afirma ainda que, *considerando que a liquidação de despesas bem como o pagamento estão comprovados nos autos, deixamos de sugerir a impugnação nos termos da Súmula TC/MS 021.*

Finaliza seu parecer manifestando-se *pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, fundamentando. É o relatório.*

III – VOTO:

De se considerar neste momento processual uma análise visando julgamento da terceira fase da contratação, mas especificamente a execução financeira, posto que as duas fases anteriores – Procedimento Licitatório e formalização Contratual -, já foram julgadas ilegais e irregulares, e através da **DECISÃO SIMPLES n. 0812/2006**, pela 2ª Câmara desta Corte de Contas – f.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

73, e como demonstrado o Ordenador de Despesas efetuou ao pagamento da multa que lhe foi imposta – f.100.

Assim, como já relatado, o jurisdicionado encaminhou documentos que foram analisados pela 5ª ICE, que atestou a regularidade da execução financeira que assim se perfez:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N° 006/2006	R\$ 87.120,00
VALOR EMPENHADO	R\$ 87.120,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R\$ 87.120,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 87.120,00

Em seu Parecer – f. 164/165, o Ministério Público corroborou com a 5ª Inspeção quanto à correta demonstração da execução financeira do contrato, mas divergiu quanto a ser considerada como regular em decorrência de terem sido julgadas irregulares e ilegais as fases precedentes - Procedimento Licitatório e formalização do Contrato -, mas entendeu de não ser caso de impugnação.

Assim, demonstrado está que no tocante a terceira e última fase da Contratação Pública, relativa à execução financeira do contrato, o Ordenador de Despesas observou o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, e igualmente a Lei Federal n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 035/11, e nesse sentido, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO Pela REGULARIDADE, da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 06/2006, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 010ª Sessão Ordinária 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 06/2006, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa